



PARECER DAS RELATORIAS

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06/2026, que autoriza a instituição de programa de estágio, e da Resolução nº 04/2026, que o regulamenta no âmbito da Câmara Municipal.

I - RELATÓRIO

Foram submetidos a esta análise dois documentos que atuam de forma conjunta: o **Projeto de Lei nº 06/2026** e a **Resolução nº 04/2026**. Ambas as proposições, de autoria da Mesa Diretora, visam criar e regulamentar o programa de estágio para estudantes no âmbito da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares.

O **Projeto de Lei nº 06/2026** tem como objetivo principal autorizar o Poder Legislativo a contratar estagiários e estabelecer que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. De forma crucial, seu artigo 3º delega à Mesa Diretora a competência para, via Resolução, detalhar as regras do programa.

Por sua vez, a **Resolução nº 04/2026** representa a própria regulamentação delegada pelo Projeto de Lei. Ela estabelece as normas para o processo seletivo (que será público), o número de vagas, a jornada de atividades, o valor da bolsa-auxílio (fixado em R\$ 1.400,00), o recesso remunerado, o seguro obrigatório e demais direitos e deveres do estagiário, em estrita conformidade com a legislação federal.

O objetivo deste parecer é analisar a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa empregada no conjunto das proposições.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Estrutura Normativa e da Competência

A sistemática adotada pela Mesa Diretora é juridicamente impecável. Utilizou-se um **Projeto de Lei** para tratar da matéria essencial: a autorização para a instituição do

programa e, principalmente, a previsão de despesa pública, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (Art. 4º do PL).

Ato contínuo, a regulamentação das minúcias do programa (regras de seleção, valor de bolsa, jornada, etc.) foi corretamente delegada para uma **Resolução**, um instrumento normativo de competência da própria Mesa Diretora. Essa técnica confere a necessária flexibilidade ao programa, permitindo que ajustes futuros sejam feitos com maior celeridade, sem a necessidade de um novo processo legislativo completo para cada alteração administrativa.

A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e funcional, possui plena competência para organizar seus serviços, o que inclui a criação de um programa de estágio.

2.2. Da Conformidade com a Lei Federal do Estágio

Ambas as proposições declaram submissão à **Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008** (Lei do Estágio), e a análise de seus dispositivos confirma essa adequação. Pontos essenciais da legislação federal foram devidamente observados na Resolução:

- **Ato Educativo Supervisionado:** O artigo 2º da Resolução define o estágio como ato educativo e reitera a ausência de vínculo empregatício, em linha com os artigos 1º e 3º da Lei Federal.
- **Processo Seletivo Público:** Ao prever um processo seletivo com edital, a Resolução (arts. 3º e 4º) garante o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, essenciais na Administração Pública.
- **Termo de Compromisso:** A exigência de um Termo de Compromisso de Estágio (art. 10 da Resolução) atende ao requisito formal da Lei nº 11.788/2008.
- **Direitos Assegurados:** A Resolução garante ao estagiário direitos fundamentais previstos na Lei Federal, como a jornada de trabalho compatível com os estudos (art. 6º), a bolsa-auxílio (art. 7º), o recesso remunerado de 30 dias (art. 8º) e a contratação de seguro contra acidentes pessoais (art. 9º).


A iniciativa, portanto, não apenas fomenta a educação e a qualificação profissional dos estudantes do município, mas o faz dentro dos mais estritos parâmetros legais, servindo de exemplo de boa gestão pública.

III - CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, opina-se pela **total conformidade legal e constitucional** tanto do Projeto de Lei nº 05/2026 quanto da Resolução nº 04/2026.
2. As proposições utilizam a técnica legislativa apropriada, respeitam a competência de cada instrumento normativo e estão em plena sintonia com a Lei Federal nº 11.788/2008, além de observarem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
3. Desse modo, não há qualquer impedimento jurídico para a aprovação do Projeto de Lei em Plenário e a subsequente publicação e vigência da Resolução pela Mesa Diretora.

É o parecer.


_____ Nara Melo Leão – Relatora CCJ


_____ Jurandir José Barbieri – Relator CFO